



Número: **0600120-94.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600460-84.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600120-94.2020.6.16.0177 que, acolheu a preliminar para determinar a retificação do polo passivo para que passe a figurar a Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A. No mérito julgou procedente a presente representação em que figuram como Representantes João Guilherme Oliveira De Moraes e Outros e Representada a Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A para converter em definitiva a liminar e determinar que a Representada abstenha de divulgar, diariamente (segundas às sextas-feiras), em seu programa Meio-Dia Paraná, a agenda apenas dos cinco (5) primeiros colocados em pesquisa IBOPE, com fulcro nos artigos 45, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43, inc. III, da resolução nº 23.610/19, por consequência igualmente não veicular na grade de sábado matéria dos demais colocadas na pesquisa, posto que o inverso também estaria a configurar privilégio, diante do que aqui está a decidir, sob pena de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e hum mil, duzentos e oitenta e dois reais), na forma do disposto no artigo 43, §3º, da Resolução nº 23.610/19. (Representação ajuizada por João Guilherme Oliveira de Moraes, Geovana Conti de Sa, Eloy Fassi Casagrande Junior, Jose Maria Boni, Caroline Arns de Santa Cruz Arruda, Rolf Koerner Junior, Eleição 2020 Renato Mocellin Prefeito, Eleição 2020 Odemyr Soraia Dill Pozo Vice-Prefeito, Diretório Municipal de Curitiba do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Letícia Lanz de Souza, Paulo Ricardo Opuszka, Camila Cristina Lanes da Silva, Jose Ferreira Lopes em face do Instituto GRPCOM, alegando que amparada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a RPC realiza sua cobertura jornalística diária da agenda dos candidatos de modo a dar mais espaço àqueles cinco melhor posicionados na última pesquisa de opinião por ela contratada. No caso, a pesquisa eleitoral nº. PR-08260/2020, divulgada em 6/10/20. Os demais, contudo, não são ignorados. A eles é dado espaço menor, é verdade, mas compatível com a sua importância no cenário eleitoral atual - aos fins de semana. Caso o cenário se altere, alterar-se-á a forma da cobertura jornalística pela RPC. Alegam que a postura da emissora violaria o dever de tratamento isonômico dos candidatos ao pleito). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES (RECORRENTE)	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO)

GEOVANA CONTI DE SA (RECORRENTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JOSE MARIA BONI (RECORRENTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
CAROLINE ARNS DE SANTA CRUZ ARRUDA (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
ROLF KOERNER JUNIOR (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RENATO MOCELLIN PREFEITO (RECORRENTE)	THOMAS EDUARDO BIZZOTTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ODEMYR SORAIA DILL POZO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	THOMAS EDUARDO BIZZOTTO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (RECORRENTE)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
LETICIA LANZ DE SOUZA (RECORRENTE)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
PAULO RICARDO OPUSZKA (RECORRENTE)	SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (ADVOGADO) MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNICHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO)
CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA (RECORRENTE)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA LOPES (RECORRENTE)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA (RECORRENTE)	JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO) RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO)
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA (RECORRIDO)	RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO) JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES (RECORRIDO)	MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
GEOVANA CONTI DE SA (RECORRIDO)	MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
CAROLINE ARNS DE SANTA CRUZ ARRUDA (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
ROLF KOERNER JUNIOR (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
JOSE MARIA BONI (RECORRIDO)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RENATO MOCELLIN PREFEITO (RECORRIDO)	THOMAS EDUARDO BIZZOTTO (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 ODEMYR SORAIA DILL POZO VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	THOMAS EDUARDO BIZZOTTO (ADVOGADO)
ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR (RECORRIDO)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (RECORRIDO)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
LETICIA LANZ DE SOUZA (RECORRIDO)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
PAULO RICARDO OPUSZKA (RECORRIDO)	SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (ADVOGADO) MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO)
CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA (RECORRIDO)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA LOPES (RECORRIDO)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17141 966	09/11/2020 19:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.738

RECURSO ELEITORAL 0600120-94.2020.6.16.0177 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA -  
OAB/PR0082680

RECORRENTE: GEOVANA CONTI DE SA

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA -  
OAB/PR0082680

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

RECORRENTE: ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

RECORRENTE: JOSE MARIA BONI

ADVOGADO: ANA CLARA SCHOLZE - OAB/PR0089125

ADVOGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - OAB/PR0089124

RECORRENTE: CAROLINE ARNS DE SANTA CRUZ ARRUDA

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

RECORRENTE: ROLF KOERNER JUNIOR

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RENATO MOCELLIN PREFEITO

ADVOGADO: THOMAS EDUARDO BIZZOTTO - OAB/PR0083440

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ODEMYR SORIA DILL POZO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: THOMAS EDUARDO BIZZOTTO - OAB/PR0083440

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PARTIDO SOCIALISMO E  
LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO: DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR0051322

RECORRENTE: LETICIA LANZ DE SOUZA

ADVOGADO: DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR0051322

RECORRENTE: PAULO RICARDO OPUSZKA

ADVOGADO: SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - OAB/PR0096022

ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNICHEN - OAB/PR0036786

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR0061917

RECORRENTE: CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051



**RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES**

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051

**RECORRENTE: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA**

ADVOGADO: JOAO PAULO CAPELOTTI - OAB/PR0056112

ADVOGADO: AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - OAB/PR0061714

ADVOGADO: RODRIGO XAVIER LEONARDO - OAB/PR0027175

**RECORRIDO: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA**

ADVOGADO: RODRIGO XAVIER LEONARDO - OAB/PR0027175

ADVOGADO: JOAO PAULO CAPELOTTI - OAB/PR0056112

ADVOGADO: AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - OAB/PR0061714

**RECORRIDO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES**

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB/PR0082680

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

**RECORRIDO: GEOVANA CONTI DE SA**

ADVOGADO: MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - OAB/PR0104568

ADVOGADO: LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - OAB/PR0082680

ADVOGADO: ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB/PR0026678

ADVOGADO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR0075052

**RECORRIDO: CAROLINE ARNS DE SANTA CRUZ ARRUDA**

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

**RECORRIDO: ROLF KOERNER JUNIOR**

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

**RECORRIDO: JOSE MARIA BONI**

ADVOGADO: ANA CLARA SCHOLZE - OAB/PR0089125

ADVOGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - OAB/PR0089124

**RECORRIDO: ELEICAO 2020 RENATO MOCELLIN PREFEITO**

ADVOGADO: THOMAS EDUARDO BIZZOTTO - OAB/PR0083440

**RECORRIDO: ELEICAO 2020 ODEMYR SORAIA DILL POZO VICE-PREFEITO**

ADVOGADO: THOMAS EDUARDO BIZZOTTO - OAB/PR0083440

**RECORRIDO: ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR**

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

**RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**

ADVOGADO: DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR0051322

**RECORRIDO: LETICIA LANZ DE SOUZA**

ADVOGADO: DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR0051322

**RECORRIDO: PAULO RICARDO OPUSZKA**

ADVOGADO: SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - OAB/PR0096022

ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN - OAB/PR0036786

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR0061917

**RECORRIDO: CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA**

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051

**RECORRIDO: JOSE FERREIRA LOPES**

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO.  
MAIOR ESPAÇO NA PROGRAMAÇÃO AOS CANDIDATOS MAIS BEM  
POSICIONADOS NAS PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. ADOÇÃO  
DE CRITÉRIO OBJETIVO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO NÃO  
CONFIGURADO. ISONOMIA MATERIAL. PREVALÊNCIA DA  
LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO PROVIDO DA REQUERIDA,  
COM PREJUÍZO DO RECURSO DOS AUTORES.**

1. Não configura tratamento privilegiado a concessão de maior espaço na programação para os candidatos mais bem posicionados em pesquisa, na medida em que a edição jornalística adotou critérios objetivos para essa distinção. Incidência material do princípio da isonomia.
2. Conforme já reconhecido pela jurisprudência “o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.” (TSE. AgR na Rp nº 2253-06.2010. Rel<sup>la</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi. PSESS data 30/09/2010).
3. Provado o recurso da emissora representada, para julgar improcedente a representação, com prejuízo do recurso dos autores.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais interpostos por ambas as partes em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba que julgou procedente a Representação Eleitoral proposta por JOÃO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES e outros em face da SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S./A.

Pela sentença (ID 12250166), foi determinado que a representada se abstinha de “divulgar diariamente (segundas às sextas-feiras), em seu programa Meio-Dia Paraná, a agenda apenas dos cinco (5) primeiros colocados em pesquisa IBOPE, com fulcro nos artigos 45, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43, inc. III, da Resolução nº 23.610/19, e por consequência igualmente não veicular na grade de sábado matéria dos demais colocadas na pesquisa, posto que o inverso também estaria a configurar privilégio, diante do que aqui está a decidir, sob pena de multa no valor de R\$ 21.282,00”

A emissora RPC, em suas razões, assevera que: a) a divulgação diária da agenda dos candidatos é a única forma de cobertura jornalística possível nestes tempos de pandemia, em que não é possível a realização de entrevistas e debates; b) a emissora pretendia realizar a cobertura diária da agenda dos cinco candidatos à Prefeitura mais bem

posicionados na pesquisa de intenção de voto, sem ignorar os demais que teriam espaço menor aos finais de semana; c) ao contrário do consignado na sentença, foi exposto desde a resposta, que caso o cenário mudasse, seria alterada a forma da cobertura jornalística; d) a representação conjunta dos candidatos de menor relevância no processo eleitoral busca penalizar a emissora pela elevada fragmentação político-partidária do cenário político nacional, já que o tempo do programa jornalístico da emissora não é suficiente para cobrir a agenda de quase vinte candidatos; e) o espaço da televisão, ao contrário da internet, é limitado, impondo a adoção de algum critério, e os critérios definidos pela emissora estão de acordo com o princípio da isonomia (tratando desigualmente os desiguais) e com a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral; f) trata-se de violação aos critérios editoriais da emissora, bem como às liberdades comunicativas garantidas pelos arts. 5º e 220 da Constituição Federal; g) esta restrição não foi imposta às outras emissoras da cidade, ferindo, aí sim, o princípio da isonomia; h) a sentença criou uma desigualdade entre as emissoras; i) a isonomia que a lei prevê não é formal, como consignado na sentença, mas material, garantindo que os desiguais sejam tratados de modo diverso, conforme suas diferenças; j) a jurisprudência é tão consolidada que o artigo 43, § 1º, na Resolução-TSE nº 23.610/2019 expressamente consigna que a definição de critério de entrevistas com base em posicionamento em pesquisas de opinião é lícita; l) em 2014 o TRE/PR julgou pedido análogo, oportunidade em que foi reconhecida a possibilidade de se utilizar como critério o resultado da pesquisa; m) somente os debates são regulados pela legislação eleitoral, entrevistas e coberturas jornalísticas não o são; n) no que concerne à realização de entrevistas com os candidatos, cabe à emissora organizá-las conforme seus critérios editoriais; o) a cobertura jornalística irá se adaptar aos resultados de cada pesquisa IBOPE a serem divulgadas durante o período eleitoral; p) os representantes não esclarecem porque não ajuizaram representação em face das demais emissoras e não o fazendo criaram uma danosa distorção concorrencial. Requer, ao final, o provimento do recurso (ID 12250516).

Os representantes, por sua vez, opuseram Embargos de Declaração (ID 12250616) aduzindo a existência de contradição na sentença na medida em que determinou à emissora a abstenção de divulgar a agenda de todos candidatos, ao passo que o pedido foi para que referida agenda fosse divulgada de forma equânime. Os embargos foram rejeitados (ID 12550716)

Nas contrarrazões, os representantes JOÃO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES e outros sustentaram, em síntese, que a) a emissora representada discorre acerca da igualdade material, mas conforme a margem de erro de 4% da pesquisa indicada, todos os candidatos estão tecnicamente empatados, à exceção do primeiro colocado; b) a alegação de que a rede de televisão não teria espaço para todos os quase vinte candidatos não prospera, porque bastaria intercalar os nove recorridos, com os cinco já expostos, intercalando, por exemplo cinco por dia; c) esse formato de rodízio é utilizado por outras emissoras de rádio; E d) é de interesse do eleitor conhecer os candidatos a Prefeitura, os quais podem eventualmente disputar o segundo turno. Ao fim, requer o desprovimento do recurso interposto pela representada (ID 12251316).

Os representantes também interpuseram Recurso Eleitoral, aduzindo que: a) seu interesse recursal está demonstrado no fato de a tutela jurisdicional concedida ser diversa da contida no pedido inicial, na medida em que o pedido era para que a emissora resguardasse idêntica cobertura jornalística a todos os candidatos, ao passo que pela sentença foi determinado que a representada se abstivesse de divulgar a agenda de todos os candidatos; b)



os recorrentes sofreram a sucumbência material; c) a sentença é *extra petita*, violando o princípio da congruência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil; d) não se trata de interferência na programação, visto que esta já separou um espaço para os candidatos, só se pretende divisão equânime deste espaço; e) repisam alguns dos argumentos das contrarrazões. Ao final, pleiteiam a reforma da sentença para que se resguarde idêntica cobertura jornalística a todos os candidatos em sistema de rodízio (ID 12251416).

Em contrarrazões ao recurso interposto pelos representantes, a RPC argumenta que: a) os representantes buscaram se imiscuir no papel de gestores da emissora, impondo censura à RPC; b) a sentença não é *extra petita*, pois em sua petição inicial pleitearam justamente a determinação de abstenção de divulgação dos candidatos, e só passaram a alegar que a sentença é *extra petita* porque entenderam que perderam o espaço que dispunham; c) a jurisprudência é uníssona em regime contrário ao demandado, por isso o recurso não foi acompanhado de nenhum julgado. Pleiteia o desprovimento do recurso por si contrarrazoadado (ID 12251616).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso da RPC por entender que não pode ser imposto às redes de comunicação o engessamento de suas atividades de modo a impedir seu papel de informar o eleitor e afirma que a própria lei faz distinção entre os candidatos ao dividir o tempo no horário eleitoral gratuito. (ID 15246366).

É o relatório.

## VOTO

Os recursos são tempestivos e dele se conhecem por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de recursos interpostos em face de sentença que reconheceu a ilegalidade da divulgação diária pela RPC da agenda somente dos 5 candidatos mais bem posicionados em pesquisa de intenções de votos a Prefeitura de Curitiba, ao passo que para os demais foi reservado espaço unicamente aos finais de semana. O magistrado de primeiro grau entendeu que houve afronta ao artigo 45, IV, da Lei das Eleições, que veda às emissoras de televisão dispensar tratamento privilegiado a um ou mais candidatos.

Pela sentença (ID 12250166), foi determinado que a emissora representada se abstenha de “*divulgar diariamente (segundas às sextas-feiras), em seu programa Meio-Dia Paraná, a agenda apenas dos cinco (5) primeiros colocados em pesquisa IBOPE, com fulcro nos artigos 45, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43, inc. III, da Resolução nº 23.610/19, e por consequência igualmente não veicular na grade de sábado matéria dos demais colocadas na pesquisa, posto que o inverso também estaria a configurar privilégio, diante do que aqui está a decidir, sob pena de multa no valor de R\$ 21.282,00’*

Em suas razões recursais, a emissora invoca a indevida interpretação do princípio da isonomia, sustentando que na sentença foi adotado entendimento equivocado ao conferir aos candidatos isonomia formal, quando, na realidade, impõe-se a aplicação do princípio da isonomia em seu aspecto material.



Os candidatos representantes, por sua vez, pleiteiam a divulgação de seus compromissos de campanha em idênticas condições dos cinco primeiros colocados na pesquisa. Argumentam que, considerando a margem de erro da pesquisa, todos os candidatos estariam tecnicamente empatados, à exceção de Rafael Greca, resultando daí ofensa direta ao princípio da isonomia.

Neste contexto, destaco que a Lei das Eleições, em seu art. 45, IV, estabelece que:

Art. 45. Encerrado o prazo para realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

( . . . . )

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

Todavia, o conteúdo desse dispositivo, ao vedar às emissoras dispensar tratamento privilegiado a candidato, não está garantindo igual espaço a todos os candidatos, até porque a própria lei eleitoral prevê tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas, como na distribuição de recursos públicos, do tempo da propaganda eleitoral gratuita ou nas regras de debates.

Na hipótese dos autos, a emissora estava divulgando com maior frequência a agenda dos candidatos mais bem colocados na pesquisa de intenção de votos por si contraida (<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/10/06/ibope-em-curitiba-atual-prefeito-rafael-greca-dem>). Depreende-se do resultado da pesquisa encomendada pela RPC que, à exceção dos dois primeiros colocados, todos os demais estão tecnicamente empatados, de acordo com a margem de erro da pesquisa, que é de 4 pontos percentuais.

Com base neste empate técnico que, em cognição limitada, proferi decisão liminar em sede de Mandado de Segurança, mantendo a decisão liminar exarada em primeiro grau, pela qual foi suspensa a divulgação da agenda somente dos cinco primeiros candidatos pela emissora recorrente. Por oportuno, cito o seguinte trecho da decisão:

Sendo assim, justamente em razão da isonomia material, enfaticamente salientada pelas impetrantes, é que a decisão não padece de manifesta ilegalidade ou teratologia, únicas hipóteses em que se admite ser atacada via mandado de segurança. Noutras palavras, de acordo com a pesquisa que embasa a conduta das requerentes, a situação de ao menos 03 (três) dos candidatos que teriam mais tempo no noticiário das autoras não é diversa dos demais. De mais a mais, o maior tempo dispensado pela emissora para os candidatos tecnicamente empatados pode causar o aumento da desigualdade entre eles, ocasionando uma indevida intervenção na disputa eleitoral. (MS nº 0600460-84.2020.6.16.0000)

No entanto, examinando o tema com a profundidade adequada, tenho que o dispositivo legal invocado pelos representantes e acolhido na sentença deve ser interpretado



em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e de informação jornalística, ou seja, deve ser compreendido à luz do paradigma da liberdade e não à luz de um paradigma de controle.

Nesta linha, diante da adoção de critério objetivo de classificação dos candidatos, tem-se que não ocorreu o alegado tratamento privilegiado a determinados candidatos. Com efeito, só seria impugnável o critério adotado se ele carecesse de razoabilidade, o que não é o caso.

O que a norma prevê, na verdade, até mesmo em consonância com a isonomia material, é o tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

Cabe aos veículos de imprensa noticiar o que está acontecendo no Município e o que é de interesse da sociedade local. Decorrência disso a dedicação de maior tempo para os candidatos mais bem posicionados nas pesquisas eleitorais ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.

Nesta linha, cito trecho de decisão do Min. Fernando Neves, segundo o qual: “*Nenhum candidato deve ser excluído da cobertura feita pelos veículos de comunicação social, mas ele há de aparecer conforme o espaço que realmente ocupa no processo eleitoral, nem mais, nem menos. O respeito ao princípio da igualdade consiste exatamente em tratar de modo desigual os desiguais.*” (MC nº 1066. Rel. Min. Fernando Neves. DJU em 12/07/2002).

A propósito, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIAÇÃO. OPORTUNIDADE. JULGAMENTO. MÉRITO. DESOBIGATORIEDADE. CONVITE. TOTALIDADE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. CRITÉRIOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - É assente neste Tribunal Superior que, no processo eleitoral, necessariamente concentrado, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Eventual inconformismo deve ser externado no recurso contra a decisão definitiva.

II - **O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.**

III - **O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.**

IV - **Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.**

V - Recurso inominado a que se nega provimento.



(TSE. Rp. n.º 1032-46.2014.6.00.000. Rel. Min. Admar Gonzaga. Psess em 12/09/2014). (Destaquei).

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. TELEVISÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE ACORDADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Segundo o entendimento desta Corte, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

**Não incorre em afronta à Lei das Eleições a emissora de televisão que convida para participar de entrevista os cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, porquanto tal circunstância não implica tratamento privilegiado, mas o exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente.**

Representação julgada improcedente.

(TSE. Rp. n.º 0601024-78.2018.6.00.0000. Rel. Min. Sergio Silveira Banhos. Psess em 11/09/2018). (Destaquei).

Aliás, na segunda decisão transcrita, bem afirmou o Min. Edson Fachin que, nessa matéria, “não há régua necessariamente simétrica, linear ou meramente quantitativa”.

Relativamente ao empate técnico, face à prevalência da liberdade de imprensa e dos critérios mercadológicos, a adoção da margem de erro retiraria o caráter objetivo do critério, já que a emissora teria que adotar ora o percentual máximo ora o percentual mínimo, daí porque a adoção do efetivo resultado da pesquisa é o que melhor atende ao indispensável critério objetivo, sem que isso importe em algum privilégio.

Por oportuno, transcreve-se parte do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no qual manifesta-se pelo reconhecimento da legalidade da edição jornalística realizada pela emissora recorrente:

Pretender que emissora de TV haja de forma diferente do que faz a legislação não é cabível neste processo. Em que pese o resultado da pesquisa tenha dificultado determinar a colocação dos candidatos, não cabe limitar à imprensa a liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação jornalística, de modo a impossibilitar também o direito dos cidadãos de acesso à informação. (ID 15246366)

Não bastasse isso, os demais candidatos estavam sendo noticiados pela emissora, mas em espaço menor, na medida de sua participação no cenário político local, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.



Por fim, destaco que a emissora afirmou acompanhar a evolução dos candidatos com base nas pesquisas e que qualquer mudança de colocação terá reflexos em sua programação.

Nestas condições, por entender que está sendo mantida a paridade entre os iguais, sem exclusão de nenhum participante, inexistindo tratamento privilegiado a nenhum dos candidatos, e porque não é lícito à Justiça Eleitoral interferir na linha editorial das emissoras, salvo eventual caso de privilégio, situação inexistente no caso em apreço, voto para ser dado provimento ao recurso da requerida, ao efeito de ser julgado improcedente o pedido, pelo que fica prejudicado o recurso dos autores.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer ambos os recursos e para dar provimento ao recurso da requerida para o fim da representação ser julgada improcedente e, em consequência, julgar prejudicado o recurso dos autores.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Por brevidade adoto o relatório constante do voto do E. Relator.

Todavia, com a devida vênia, ouso divergir quanto à conclusão em relação a permitir a que todos os candidatos, tecnicamente empatados, possam ter a cobertura de suas agendas da mesma forma.

Trago do voto do relator a sintetização dos fatos:

Cabe aos veículos de imprensa noticiar o que está acontecendo no Município e o que é de interesse da sociedade local. Decorrência disso a dedicação de maior tempo para os candidatos mais bem posicionados nas pesquisas eleitorais ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.

Nesta linha, cito trecho de decisão do Min. Fernando Neves, segundo o qual: “*Nenhum candidato deve ser excluído da cobertura feita pelos veículos de comunicação social, mas ele há de aparecer conforme o espaço que realmente ocupa no processo eleitoral, nem mais, nem menos. O respeito ao princípio da igualdade consiste exatamente em tratar de modo desigual os desiguais.*” (MC nº 1066. Rel. Min. Fernando Neves. DJU em 12/07/2002).

(...)



Relativamente ao empate técnico, face à prevalência da liberdade de imprensa e dos critérios mercadológicos, a adoção da margem de erro retiraria o caráter objetivo do critério, já que a emissora teria que adotar ora o percentual máximo ora o percentual mínimo, daí porque a adoção do efetivo resultado da pesquisa é o que melhor atende ao indispensável critério objetivo, sem que isso importe em algum privilégio.

Por oportuno, transcreve-se parte do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no qual manifesta-se pelo reconhecimento da legalidade da edição jornalística realizada pela emissora recorrente:

Pretender que emissora de TV haja de forma diferente do que faz a legislação não é cabível neste processo. Em que pese o resultado da pesquisa tenha dificultado determinar a colocação dos candidatos, não cabe limitar à imprensa a liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação jornalística, de modo a impossibilitar também o direito dos cidadãos de acesso à informação. (ID 15246366)

Não bastasse isso, os demais candidatos estavam sendo noticiados pela emissora, mas em espaço menor, na medida de sua participação no cenário político local, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.

Por fim, destaco que a emissora afirmou acompanhar a evolução dos candidatos com base nas pesquisas e que qualquer mudança de colocação terá reflexos em sua programação.

Nestas condições, por entender que está sendo mantida a paridade entre os iguais, sem exclusão de nenhum participante, inexistindo tratamento privilegiado a nenhum dos candidatos, e porque não é lícito à Justiça Eleitoral interferir na linha editorial das emissoras, salvo eventual caso de privilégio, situação inexistente no caso em apreço, voto para ser dado provimento ao recurso da requerida, ao efeito de ser julgado improcedente o pedido, pelo que fica prejudicado o recurso dos autores.

Devemos pensar que a emissora de televisão está protegida pelo art. 43, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI](#); vide [ADI nº 4.451](#)): ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;



V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

**§ 1º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**

•

Também penso que devem ser tratados os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, como já dizia Santo Tomás de Aquino citando Aristóteles “tratar de forma igual os desiguais é a própria face da injustiça”<sup>[1]</sup>, mas quem seriam esses iguais no presente caso, essa é a minha divergência.

A emissora classificou que seriam os 5 melhores colocados na pesquisa, mas se levarmos em consideração a margem de erro como ficaria essa classificação, por certo que abrangeeria mais do que cinco.

Assim, entendo que não privilegiar todos aqueles que estão tecnicamente empataos seria dar a emissora de televisão a escolha de quais candidatos fazer a cobertura jornalística.

Acrescento ainda que pela razoabilidade há que se levar em conta que o acréscimo de tempo para realizar a cobertura da agenda dos demais candidatos não seria em nada prejudicial à emissora. Aqui a intenção é levar a informação ao eleitor, mostrar as propostas dos candidatos aos eleitores o que é por certo benéfico à Democracia.

Ressalto que não entendo que deva ser garantido à todos os candidatos indistintamente, mas sim à todos que estão empataos levando em consideração a margem de erro, sendo esse um critério objetivo e razoável que poderá inclusive ser fiscalizado pela Justiça Eleitoral. Se puder ser adotado um critério subjetivo pela emissora estaria dando margem a um tratamento privilegiado. Todos na mesma condição devem ser tratados de forma igual.

Assim meu voto é no sentido de se permitir a emissora escolher os 5 primeiros, mas respeitado todos aqueles que estejam tecnicamente empataos, garantindo a todos esses os mesmos direitos.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup> AQUINO, Santo Tomas, Suma Teológica II-II.



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600120-94.2020.6.16.0177 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES - Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680 - RECORRENTE: GEOVANA CONTI DE SA - Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568 - RECORRENTE: ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR - Advogado do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - RECORRENTE: JOSE MARIA BONI - Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR0089125, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR0089124 - RECORRENTE: CAROLINE ARNS DE SANTA CRUZ ARRUDA - Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315 - RECORRENTE: ROLF KOERNER JUNIOR - Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315 - RECORRENTE: ELEICAO 2020 RENATO MOCELLIN PREFEITO - Advogado do(a) RECORRENTE: THOMAS EDUARDO BIZZOTTO - PR83440 - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ODEMYR SORAIA DILL POZO VICE-PREFEITO -Advogado do(a) RECORRENTE: THOMAS EDUARDO BIZZOTTO - PR83440 - RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - Advogado do(a) RECORRENTE: DECIO FRANCO DAVID - PR0051322 - RECORRENTE: LETICIA LANZ DE SOUZA - Advogado do(a) RECORRENTE: DECIO FRANCO DAVID - PR0051322 - RECORRENTE: PAULO RICARDO OPUSZKA - Advogados do(a) RECORRENTE: SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - PR0096022, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNCHEN - PR36786, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR0061917- RECORRENTE: CAMILA CRISTINA LANES DA SILVA- Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051- RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES - Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051- RECORRENTE: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA - Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR0056112, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR0061714, RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR0027175 - RECORRIDOS: OS MESMOS

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Rogério de Assis, que declarou voto, acompanhado pelos Juízes Carlos Alberto da Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

